



PARECER JURÍCIDO Nº

Ao Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tamandaré

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA EMPRESA E SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CREA EXPEDIDA NA SEDE DO LICITANTE. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. ENTENDIMENTO DO TCU.

I - RELATÓRIO.

Submeteu-se ao crivo desta banca advocatícia consulta emanada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tamandaré, onde se indaga acerca do procedimento licitatório tombado sob o nº 007/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia para Execução de Serviço de Pavimentação em Piso Intertravado, Drenagem e Espaço de Lazer na Rua Almeida M. Grande - Bairro Campas no Município de Tamandaré/PE, na modalidade TOMADA DE PREÇO (nº 02/2021), de acordo com as condições estabelecidas no Projeto Básico e demais elementos do Edital.

No bojo da referida consulta, a empresa NN ATIVIDADES PAISAGISTAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 31.781.351/0001-00, representada por seu Sócio Administrador o Sr. CARLOS FELICIANO NORONHA MORAES,

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
Protocolo nº 11/02/2021
Nº 11/02/2021
Setor de Licitação

apresentou impugnação ao Edital ao argumento de que foram feitas exigências desarrazoadas quando aos critérios de habilitação.

Aduz que o item 8.3, que trata da documentação de habilitação, ao descrever as condições e exigências prévias para o ingresso no certame, exigiu, no ponto d.1, **Certidão de Registro e Quitação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, relativo ao exercício atual, expedida na sede do Licitante, devidamente atualizada;** d.1.1) As Certidões expedidas por Conselhos de outras jurisdições deverão ser visadas pelo CREA - PE (Resolução CONFEA nº 413, de 27-06-97);

O impugnante entende que tal exigência é desarrazoada e desproporcional, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

Nesse passo, alega o impugnante que as empresas interessadas em participar da presente Tomada de Preço deverão, obrigatoriamente, apresentar Certidão de Registro e Quitação da Empresa com visto no CREA - PE, o entendimento consolidado do TCU, por força do teor expresso na Constituição, é que somente pode ser exigido o visto no CREA do local da execução do serviço quando da formalização do contrato.

Diante do recebimento da impugnação, a CPL requereu a emissão de parecer jurídico para solucionar a questão acerca da legitimidade de exigência de Certidão de Registro e Quitação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, relativo ao exercício atual, expedida na

sede do Licitante, devidamente atualizada, no momento da habilitação para fins de participação na licitação.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É cediço que o Processo Licitatório envolve uma série de minúcias, cujo intuito é garantir a sobrevalência dos princípios que regem a administração pública, sendo o edital, instrumento necessário a **conduzir e nortear a *questio***, revestindo-se de caráter legal. Desta feita, entende-se que é incumbência das empresas licitantes adequação ao que dispõe o edital, espelhando os parâmetros requestados às suas qualificações.

Sobre o tema, eis o entendimento Hely Lopes Meirelles:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, **obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação.** Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite."

Coadunando com o entendimento exarado, é o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. **Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito**

líquido e certo a ser habilitada no certame. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS: 18240 RS 2004/0068238-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30/06/2006 p. 164)

Não obstante o rigorismo entranhado no instrumento editalício, as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, estabelecendo cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Ou seja, devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Nessa esteira, a Lei nº 8.666/93, que regula as licitações e contratos pactuados no âmbito da administração pública, traz um rol elementos, os quais se debruçam nas exigências cabíveis aos licitantes quanto à sua personalidade e capacidade jurídica.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei 12.440/2011).

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei 9.854/1999).

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;



PORTO & RODRIGUES

Advocacia & Consultoria



III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Desta feita, vislumbra-se dos dispositivos em comento, os requisitos defesos a constarem em edital de certame público, sendo o caráter taxativo das listas de requisitos de habilitação inscritas na Lei de Licitações, amplamente referendado pelo TCU, como expreso, entre muitos outros, pelos seguintes enunciados da sua jurisprudência selecionada:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Acórdão 3192/2016-Plenário, Relator Marcos Bemquerer.

A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993). Acórdão 2197/2007-Plenário, Relator Augusto Sherman.

As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. Acórdão 808/2003-Plenário, Relator Benjamin Zymler.

Passando-se a tratar da questão suscitada, a exigência disposta na Cláusula 8.3 do edital, que trata da fase de habilitação, precisamente no item “d.1”¹ – onde se exige a Comprovação da qualificação técnica – há expressa previsão da exigência de “Certidão de Registro e Quitação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, relativo ao exercício atual, expedida na sede do Licitante, devidamente atualizada”. Até aqui, não se vislumbra qualquer exigência que transborde os contornos atinentes à mera demonstração de qualificação técnica.

Ocorre, todavia que o subitem d.1.1², ao esmiuçar o item d.1, acabou por criar, à luz do entendimento sedimentado na jurisprudência e nos expedientes normativos que regulamentam o exercício da engenharia, condição írrita, que escapa aos requisitos de qualificação técnica na fase de habilitação do certame.

Nesse limiar, entendeu o TCU no Acórdão 873/2020 – Plenário:

[...]

- a) *caso considerada como requisito de habilitação jurídica, a exigência do visto do Crea do local da prestação dos serviços foi revogada, por não se enquadrar no rol previsto em lei, pelo DL 200/1967 e, em seguida, pelo DL 2.300/1986 e pela Lei 8.666/1993. Caso considerada como requisito de habilitação técnica, foi revogada, por não ser indispensável, pela Lei 8.666/1993;*
- b) *seja por aplicação dos princípios da licitação, seja por aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993, a Lei 13.303/2016 também não admite a exigência de visto do Crea do local de*

¹ d.1) Certidão de Registro e Quitação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, relativo ao exercício atual, expedida na sede do Licitante, devidamente atualizada;

² d.1.1) As Certidões expedidas por Conselhos de outras jurisdições deverão ser visadas pelo CREA – PE (Resolução CONFEA nº 413, de 27-06-97);



*prestação dos serviços como critério de habilitação jurídica ou
de qualificação técnica para participação em licitações;*

[...]

Outrossim, da análise pormenorizada da Resolução CONFEA nº 413, utilizada como subsídio à exigência estabelecida, percebe-se que esta dispõe claramente: “a pessoa jurídica registrada em qualquer Conselho Regional, quando for exercer atividades em caráter temporário na jurisdição de outro Regional, ficará obrigada a visar nele o seu registro”. Portanto, o cumprimento desse requisito seria apenas palpável, quando do exercício concreto da atividade fora da jurisdição em que possui inscrição, o que torna inócua sua requisição na fase habilitatória do Processo Licitatório.

Noutros dizeres, a exigência do “visto” ainda na fase de habilitação do certame é exigência que guarda amparo normativo, de molde a macular o Princípio da Competitividade, em razão de poder afastar potenciais licitantes que, eventualmente, não possuam endereço no local da obra, sem contar que, numa análise mais verticalizada do tema, a referida exigência impõe despesa desnecessária em franco menoscabo ao que preconiza a Súmula 272 do TCU³.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, assiste razão à Empresa impugnante, no sentido de considerar a exigência prevista na alínea d.1., em simbiose interpretativa com o item d.1.1, da Cláusula 8.3 do Edital, desarrazoada, infringindo as disposições da Lei nº 8.666/93, bem como contrariando a jurisprudência dos Tribunais pátrios, devendo,

³ No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

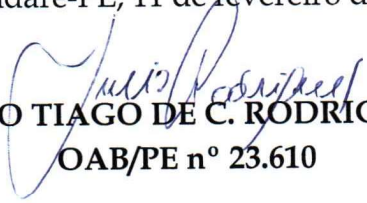


portanto, ser a tal exigência desconsiderada para fins de habilitação no certame, não obstante sua requisição seja necessária por ocasião da assinatura contratual, caso a empresa vencedora do certame possua registro em Conselho Regional de Engenharia distinto do Estado de Pernambuco.

Em sendo assim, **OPINO** pela retirada do subitem d.1.1 das condições de qualificação técnica referente à fase de habilitação do referido certame, devendo a necessidade de exigência de visto ser condição vindoura, por ocasião da assinatura do contrato, caso a empresa vencedora possua registro no CREA de unidade federativa distinta do Estado de Pernambuco.

É, S.M.J, o parecer, que submeto à superior análise.

Tamandaré-PE, 11 de fevereiro de 2021.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE nº 23.610